

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELLA FARIAS DOS REIS**

**O INSTITUTO DA FIANÇA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**São Mateus**

**2020**

**GABRIELLA FARIA DOS REIS**

**O INSTITUTO DA FIANÇA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Jorge Eduardo Siqueira Lima

**SÃO MATEUS**

**2020**

**GABRIELLA FARIA DOS REIS**

**O INSTITUTO DA FIANÇA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2020

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. JORGE EDUARDO  
SIQUEIRA LIMA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

A Deus, que me sustentou a minha caminhada e permitiu que eu pudesse chegar até aqui, sendo vencedora.

A minha família, que me proporcionou essa oportunidade, incentivou e apoiou cada trajetória da minha vida.

Ao meu grande orientador, professor e Mestre Jorge Eduardo Lima Siqueira, pela dedicação e confiança depositada em mim.

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim”.

Chico Xavier

## RESUMO

O presente trabalho visa estudar o benefício da fiança no processo penal, concedido em juízo e visando a liberdade provisória do preso, durante a fase investigativa e a fase processual da persecução penal. Por se tratar de uma medida cautelar alternativa, deve ser cumprida conforme as obrigações previstas e impostas pela legislação. Sua base legal está na Carta Magna, que na sequência prevê um rol taxativo de crimes que não admitem o uso desta medida. Sendo assim, a presente monografia propõe o esclarecimento dos pontos divergentes acerca da liberdade provisória nos crimes afiançáveis e inafiançáveis, objetivando demonstrar as dúvidas e aprofundar certezas sobre o tema. Além de demonstrar como é realizado o arbitramento do valor a ser pago, quem pode determiná-lo e para onde vai a quantia arrecadada, temos o conceito, as modalidades, a evolução e os princípios que regem e sustentam esse instituto.

Palavras-chaves: liberdade, provisória, fiança, inafiançáveis.

## **RESUME**

The present study aims to study the benefit of bail in criminal proceedings, granted in court and aiming for the prisoner's provisional release, during the investigative phase and the procedural phase of criminal prosecution. As it is an alternative precautionary measure, it must be complied with in accordance with the obligations established and imposed by the legislation. Its legal basis is in the Magna Carta, which in the sequence provides a list of crimes that do not admit the use of this measure. Thus, this monograph proposes clarification of the divergent points about provisional freedom in theailable and non-ailable crimes, aiming to demonstrate the doubts and to deepen certainties on the subject. In addition to demonstrating how the arbitrage of the amount to be paid is carried out, who can determine it and to what extent the amount collected, we have the concept, modalities, evolution and principles that govern and sustain this institute.

Keywords: freedom, provisional, bail, non-ailable.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                | <b>11</b> |
| <b>1 FIANÇA</b> .....                                  | <b>13</b> |
| 1.1 PRINCÍPIOS DA FIANÇA .....                         | 16        |
| 1.2 MODALIDADES .....                                  | 19        |
| <b>2 ARBITRAMENTO DA FIANÇA</b> .....                  | <b>23</b> |
| 2.1 VALORES ARBITRADOS .....                           | 24        |
| 2.2 DESTINAÇÃO DO VALOR DA FIANÇA.....                 | 26        |
| 2.3 OBRIGAÇÕES .....                                   | 27        |
| <b>3 COMPETÊNCIA PARA ARBITRAR</b> .....               | <b>30</b> |
| <b>4 CRIMES INAFIANÇÁVEIS</b> .....                    | <b>33</b> |
| 4.1 CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ..... | 39        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....                                 | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                | <b>48</b> |

## INTRODUÇÃO

O Processo Penal juntamente com a Constituição Federal do Brasil ao longo dos séculos focalizou seus esforços na melhoria de sua aplicação, para que seja produtiva e justa, seguindo um rito capaz de punir e ressocializar o indivíduo penalizado. Ocorre que, buscando ser justa e harmoniosa com todos os envolvidos, admite-se um benefício ao réu, conhecido como liberdade provisória.

Como forma de exceção da prisão, enquanto o processo não tem uma condenação, a medida da liberdade provisória pode ser administrada por meio da instituição de uma fiança ou não. Isto, devido a previsão legal estabelecida em nossa Carta Magna, onde taxa os crimes não suscetíveis a fiança.

O instituto da fiança dentro do processo penal, segue evoluindo no sistema brasileiro, vez que conta com princípios e modalidades, prevendo ainda, hipóteses de seu cabimento e suas exceções, onde não se faz o uso da aplicabilidade de fiança para que seja concedida a liberdade provisória.

Ocorre que, a legislação prevê o arbitramento desse valor em crimes brandos, de menor periculosidade a sociedade, para só então, o agente poder desfrutar da concessão da liberdade, ainda que provisória; entretanto, os crimes graves, taxados como hediondos ou equiparados, não desfrutam do arbitramento de qualquer valor, ou seja, possuem o benefício da liberdade provisória, sem a necessidade de ressarcimento financeiro aos órgãos judiciais.

Tema que será objeto deste trabalho, especialmente no tocante a aplicabilidade ou não da fiança, uma vez que atinge toda uma esfera correlacionada as penas.

Para tanto, urge estudar o que vem a ser fiança no âmbito penal, seu conceito, evolução, princípios, modalidades e só então, adentrarmos na sua aplicabilidade.

Dessa maneira, o capítulo primeiro versará sobre a Fiança de modo geral, com ênfase no conceito e finalidade direcionada pelo do Direito Processual Penal e doutrinadores, além de seus princípios regentes explícitos durante o contexto e as modalidades que subdividem o tema.

Já o segundo capítulo trará a lume a sua aplicabilidade, onde conduz como deve ser arbitrada a fiança, de que forma é calculado o valor a ser arbitrado, quais

as possibilidades de sua aplicação, a destinação do valor arrecadado e as obrigações impostas junto a liberdade concedida, comprovando na letra da lei essa medida constitucional sobre a penalização do infrator.

Por sua vez, o terceiro capítulo explorará a competência para arbitrar o instituto, se resumindo em duas autoridades, demonstrando o papel de cada umas.

Por fim, o quarto capítulo versará sobre as opções de crimes que não aceitam o arbitramento de fiança, conhecidos como crimes inafiançáveis, insta ainda como é realizada a liberdade provisória dos indivíduos que cometem crimes inafiançáveis, o que a legislação diz a respeito e o que a jurisdição tem adotado.

O método de estudo utilizado foi a pesquisa em publicações doutrinárias, artigos e no próprio corpo da lei.

## 1 FIANÇA

Antes mesmo de adentrar nos meandros da liberdade provisória adquirida através da instituição de valores, vale destacar que esta prática é utilizada desde a Constituição de 1824, com previsão no artigo 179, inciso IX. Ao longo do tempo, fora aprimorada e hoje aplicada mediante regras e diretrizes, ainda prevista em nossa Carta Magna e também no Código de Processo Penal.

Para entendermos a aplicação da fiança durante o processo penal, é preciso saber, qual a definição, finalidade, objetivo ou missão deste instituto, para então ter conhecimento sobre como e quando devemos lançar mão de suas ferramentas, bem como imiscuir em suas modalidades, aplicando ou não o arbitramento da mesma.

Figura 1 Definição de Fiança



Fonte: [https://img.juridipedia.com/1/v/t1.0-9/11825838\\_473481629500025\\_7021335752789172451\\_n.jpg?\\_nc\\_cat=111&oh=92aa76fe89c89b51a9b972d250969f67&oe=5C5E0197](https://img.juridipedia.com/1/v/t1.0-9/11825838_473481629500025_7021335752789172451_n.jpg?_nc_cat=111&oh=92aa76fe89c89b51a9b972d250969f67&oe=5C5E0197)

Destaca-se que, a fiança penal, está prevista nos artigos 321 à 350, do Código de Processo Penal e no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal do Brasil, onde é entrelaçada ao benefício da liberdade provisória, vez que, uma se aplica conforme a permissão da outra.

De acordo com o dicionário, fiança é:

“Valor pago pelo réu para responder o seu processo em liberdade.  
Caução; garantia pessoal de pagamento que o fiador, pessoa que assume uma dívida, se compromete a pagar.  
[Jurídico] Responsabilidade ou obrigação moral para responder pelos atos da pessoa afiançada.  
Ação de emprenhar a palavra, de assumir verbalmente uma obrigação.  
[Por Extensão] Ação ou efeito de afirmar novamente uma obrigação ou um dever assumido.  
Fiança bancária. Garantia de pagamento que facilita a aquisição de produtos bancários.”  
(Dicionário online)

Doutrinadores se posicionaram quanto a essa definição, vejamos:

“A fiança é uma garantia patrimonial concedida pelo réu ou por qualquer pessoa por ele, para evitar a prisão ou para substituí-la, vinculando-o ao processo mediante o cumprimento de deveres processuais, sob pena de retorno ao cárcere e perda de parte ou de todo o valor dado como garantia.”  
(MENDONÇA, 2011, p. 349)

“Fiança, para o legislador processual penal, é uma garantia real, ou caução. É uma contracautela com o objetivo de deixar o indiciado ou réu em liberdade, mediante uma caução que consiste em depósito em dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos de dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou até mesmo em hipoteca escrita em primeiro lugar. Prestada a caução o réu obterá a sua liberdade provisória até o pronunciamento final da causa, em decisão passada em julgado”.  
(TOURINHO FILHO, 2009, p. 655).

“Considera-se fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança. Diz-se ser a caução fidejussória, quando a garantia dada é pessoal, isto é, assegurada pelo empenho da palavra de pessoa idônea de que o réu vai acompanhar a instrução e apresentar-se em caso de condenação. Esta seria a autêntica fiança. Com o passar dos anos, foi substituída pela denominada caução real, que implica o depósito ou a entrega de valores, desfigurando a fiança. Ainda assim, é a caução real a feição da atual fiança, conforme se vê no Código de Processo Penal”.  
(NUCCI, 2008, p. 624-625).

Sendo assim, podemos considerar a fiança penal como uma garantia dada em troca da liberdade provisória do acusado, garantia essa concedida até que o processo obtenha uma sentença condenatória ou absolutória, salvo quebra de obrigações. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, declara sua finalidade como:

“(…) O instituto da fiança tem por finalidade a garantia do juízo, assegurando a presença do acusado durante a persecução criminal e o bom andamento do feito. Interpretando sistematicamente a lei, identifica-se uma finalidade secundária na medida, que consiste em assegurar o juízo também para o cumprimento de futuras obrigações financeiras (…)” (STJ. 6ª Turma. RHC 42.049/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 17/12/2013).

A sua finalidade também é instituída pelo artigo 319, em seu inciso VIII, do Código de Processo Penal, onde prevê o asseguramento do comparecimento do acusado aos atos processuais, e evita a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(…) VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;”  
(Código de Processo Penal)

A legislação não traz a luz do conhecimento os casos específicos em que é permitido o uso da fiança para concessão da liberdade provisória, entretanto, nos seus moldes, nos traz a exceção, ou seja, ela demonstra em um rol taxativo as situações em que não serão aceitas a instituição da fiança mediante a liberdade provisória.

Interessa ainda, destacar que, no período anterior a Lei nº 12.403, instituída em 04 de maio de 2011, a fiança já era cabível em todas as infrações penais, salvo quando a lei vedava sua concessão:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:  
§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”  
(Código de Processo Penal)

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:  
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.”  
(Código de Processo Penal)

## 1.1 PRINCÍPIOS DA FIANÇA

Dentro do ordenamento jurídico, é importante destacar os princípios que regem tal instituto, isto posto, podemos ampliar a visão e motivação sobre o assunto. Entender o funcionamento do benefício é tão importante quanto entender o porque do benefício existir e nortear o seu amparo legal e doutrinário, faz com que haja segurança na intuição.

Diante disso, vejamos os princípios que regem e determinam a aplicação da fiança mediante a liberdade provisória:

A) Princípio da Presunção de Inocência, inserido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, onde prevê que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Sendo assim, possível a aplicação da fiança, para que a pessoa responda o processo em liberdade, vez que a inocência é presumida, devendo a parte acusadora provar a culpa.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal Federal:

**“AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA.**

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (“essentialia delicti”) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras

suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.”  
(HC nº73.338/RJ – RTJ 161/264)

Até mesmo, em respeito a esse princípio, os acusados dos mais diversos crimes, não respondem aos processos privados de liberdade, para que não haja constrangimento aos inocentes, que deverão provar sua inculpabilidade no decorrer do processo criminal.

B) Princípio da intervenção mínima, previsto já que o Direito Penal atua em *ultima ratio*, ou seja, após o esgotamento das demais agências de controle social, assim, demonstra que a prisão deverá ser medida extrema. Sendo a aplicabilidade uma alternativa, como a fiança, para conceder a liberdade provisória e só então, como última opção, a medida de prisão ser imposta.

Observa-se que, todos os meios legais devem ser aplicados antes do direito penal intervir no caso, vistos que ele é a medida mais grave a ser determinada ao indivíduo acusado.

C) Princípio da Culpabilidade, é o regimento da limitação da pena, que não permite que um ato não culpável seja penalizado ao indivíduo. Podemos considerar como a responsabilização do direito penal sobre a pena, controlando sua aplicação e medindo conforme a culpabilidade do agente.

Sendo assim, dentro da esfera da presente monografia, esse princípio versa sobre a fiscalização da atribuição da fiança, no que corresponde a culpa. Não devendo assim ser atribuída, para aqueles que não tem culpabilidade no fato.

D) Princípio da dignidade da pessoa humana, onde zela pela dignidade do acusado, por mais bárbaro que seja o crime que está sendo acusado, o ser humano (réu) tem seus direitos e garantias firmados. Sendo uma garantia constitucional, a liberdade, deverá igualmente ser aplicada, conforme previsão legal, se houver, a instituição da fiança.

De difícil conceituação, devido sua grande abrangência, Sarlet sintetiza que:

“A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”  
(SARLET, 2007, p. 62)

Esse princípio rege que, ainda que o acusado tenha perdido o senso de violência e extrapolado as previsões criminais, ele ainda possui dignidade, devendo ser tratado com respeito e lhe seja oferecido todos os benefícios que a lei lhe permitir.

E) Princípio da Razoabilidade, vistos que a fiança não possui uma tabela de valores, esse princípio rege a determinação ou não de uma quantia a ser arbitrada, variando conforme a condição do acusado, o crime cometido e suas consequências.

Firmado pela Lei 12.403/11, na alteração do artigo 282, que traduz:

“As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”  
(Art. 282, Lei 12.403/11)

Caso haja possibilidade de uma fiança, que esta seja arbitrada conforme o caso, para que seja razoável e proporcional ao delito e ao acusado.

Diante disso temos a unificação do princípio da razoabilidade com o princípio da proporcionalidade, pois ambos se encontram previstos na Lei 12.403/11 e trazem a tona o mesmo sentido. Consoante a isso, temos o artigo 326, do Código de Processo Penal:

“Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.”  
(Art 326, Código de Processo Penal)

Sendo estes os princípios que regem o instituto da fiança a ser arbitrada, para concessão da liberdade provisória, no âmbito jurídico-penal brasileiro, mas não necessariamente são os únicos a serem respeitados e efetivados nessas situações, até mesmo porque a questão criminal é uma variável constante, ainda que o crime seja o mesmo, a forma de praticá-lo e circunstâncias aplicadas ao meio são sempre diferentes, o que torna a possibilidade de novos princípios surgirem mediante o caso.

Em geral, estão baseados na Constituição Federal, Decretos e leis específicas, ou até mesmo em doutrinas, devendo cada um princípio e aplicabilidade respeitar as normas e ordenamentos impostos, para que haja harmonia em suas arbitrações, de maneira razoável a condição pessoal do acusado e acima de tudo, justiça em todo o andamento processual.

## 1.2 MODALIDADES

Para garantia de que o acusado participe de todos os atos processuais que fora intimado e caso seja condenado, que ele se entregue de livre e espontânea vontade, a fiança visa vincular o acusado a todo esse processamento, de forma que a garantia seja dada por duas maneiras, sendo determinada pela doutrina como depósito ou hipoteca.

O código de processo penal demonstra a sua aplicação nos termos de seu artigo 330, vejamos:

“A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.”  
(art. 330, Código de Processo Penal)

Sendo assim, temos como depósito descrito na lei, o simples depósito bancário utilizado popularmente. O valor após ser arbitrado em sede policial ou judicial, é gerada uma guia de recolhimento com os dados da conta a ser depositado o dinheiro.

Além do pagamento dessa guia, via bancária, é possível o recolhimento por meio de transferência eletrônica disponível (TED), autorização escrita e assinada a ser protocolada junto ao Banco e no caso de haver impossibilidade do acolhimento do valor por intermédio do banco no dia em que fora arbitrada, o valor poderá ser recolhido em mãos pelo Escrivão, Chefe de Secretaria ou funcionário público de plantão.

A quantia determinada em dinheiro, abrange, até mesmo moedas estrangeiras, entretanto o valor deverá ser convertido em real. Já os objetos de valor, variam entre obras de arte, joias, ouro, pedras preciosas, metais e afins, estes deverão passar por um avaliador, que irá determinar o valor exato do bem, e este valor será convertido em real, para só então dar em pagamento da quantia fixada na fiança.

Os títulos de dívida pública seguirão o disposto no artigo 330, em seu parágrafo 2º, que aduz:

“§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.”  
(Artigo 330, Código de Processo Penal)

Já os bens dados em hipoteca deverão passar por análise técnica, afim de definição de valores e garantias legais da possibilidade de hipotecar o bem. Medida que traz, de certa maneira, o atraso no arbitramento. Sendo sua especificação descrita no Código Civil, vejamos:

“Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;

II - o domínio direto;

III - o domínio útil;

IV - as estradas de ferro;

V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;

VI - os navios;

VII - as aeronaves.

VIII - o direito de uso especial para fins de moradia;

IX - o direito real de uso;

X - a propriedade superficiária.

XI - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão.”  
(Código Civil)

Tendo em vista a morosidade que leva ao hipotecar, a dificuldade em pagar a fiança determinada em horários diferenciados aos horários de funcionamento dos bancos, e até mesmo da fiança arbitrada em feriados e finais de semana, o Conselho Nacional de Justiça divulgou a seguinte resolução:

“Resolução Nº 224 de 31/05/2016

**Ementa:** Dispõe sobre o recolhimento do valor arbitrado judicialmente a título de fiança criminal na ausência de expediente bancário e dá outras providências.

**Origem:** Presidência

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de emitir diretrizes seguras para o recolhimento rápido e eficiente do valor arbitrado judicialmente a título de fiança, em processos criminais submetidos ao Poder Judiciário, mormente na hipótese de ausência de expediente bancário, evitando prolongar, indevidamente, o encarceramento de possíveis beneficiários da referida medida cautelar diversa da prisão;

**CONSIDERANDO** as limitações impostas ao Poder Judiciário da União no que concerne ao recolhimento de depósitos tributários e, em especial, não tributários, conforme ditames das Leis Federais 9.289/1996 e 12.099/2009;

**CONSIDERANDO** o teor e conclusões lançadas nos autos do Pedido de Providências 0000014-57.2013.2.00.0000, assim como a deliberação do Plenário do CNJ na 10ª Sessão Virtual, em 12 de abril de 2016;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os valores de fianças criminais arbitrados por magistrados nos autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais ou processos a ele submetidos deverão ser recolhidos, fora do expediente bancário, por meio de guia própria (boleto bancário), junto ao Banco do Brasil S/A ou a qualquer outra instituição com a qual o tribunal local possua convênio.

Art. 2º A guia de depósito para pagamento dos valores de fiança criminal deverá ser individualizada para cada cidadão preso e afiançado e vinculada ao auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo respectivo, no qual determinada a medida cautelar proferida pela competente autoridade judicial.

Art. 3º Enquanto não houver convênio com instituição financeira oficial ou não oficial, os valores referentes às fianças criminais judicialmente arbitradas poderão ser recolhidos pela parte interessada ao Banco do Brasil S/A até a celebração do instrumento para disponibilização desse serviço, devendo o comprovante de depósito ser entregue ao escrivão, chefe de secretaria ou serventuário plantonista pelo interessado para ser anexado aos autos.

Art. 4º Na impossibilidade de emissão de guia de depósito (boleto bancário) para o recolhimento do valor da fiança criminal judicialmente arbitrada fora do expediente bancário, seja por não funcionamento do sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, por inexistência, na sede do juízo, de agência bancária apta a efetuar o recolhimento ou por limitações legais (Leis 9.289/1996 e 12.099/2009), deverá o escrivão, o chefe da secretaria do juízo ou o funcionário do plantão judiciário, procedendo na forma prevista no art. 329 do Código de Processo Penal, fazer a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo, em livro específico, para cada afiançado, obrigando-se o mesmo serventuário a providenciar o respectivo depósito do valor no primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”  
(Conselho Nacional de Justiça)

Advindo dessa resolução, temos concordância com o descrito no artigo 331, do Código de Processo Penal, onde reafirma:

“Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.”  
(Código de Processo Penal)

Mediante o imposto, o que ocorre na prática é o procedimento mais célere, que visa resolver a situação de forma imediata, ou seja, o procedimento adotado é preferencialmente o depósito em dinheiro e mediante a dificuldade da realização do depósito, o pagamento em mãos.

Raramente é instituído via hipoteca ou o depósito de bens diversos ao dinheiro.

## 2 ARBITRAMENTO DA FIANÇA

Arguindo-se de que, o instituto da fiança é propício segundo a legislação, aos acusados que aguardam sentença condenatória ou absolutória, onde é possível pagar por meio de um depósito ou hipoteca.

Esse capítulo visa demonstrar como é atribuído esse valor a cada caso, tendo ciência de que não existe uma tabela de valores ou programa especial para que unifiquem os valores em meio ao Estado.

Resta ainda destacar que, além do valor a ser pago, a fiança arbitrada vem acompanhada de regras que devem ser obedecidas rigorosamente pelo indiciado. Aqui, chamadas de obrigações, onde se encontra prevista na legislação e doutrina, além de deixar expresso que, o seu descumprimento trará sanção aquele que fora imposta a fiança.

Amparada pelo ordenamento jurídico e pelos Tribunais, o arbitramento da fiança tem de estar de acordo com os princípios que regem a fiança, principalmente o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, não adiantaria oferecer uma fiança ao acusado no valor superior ao que teria condições de pagar, neste caso, o instituto da fiança não teria viabilidade e seria inútil ao processamento penal. Vejamos:

**“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FIANÇA. PATAMAR EXACERBADO.MORADORES DE RUA. MEDIDA QUE DEVE SER FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. O princípio da proporcionalidade serve como limitação à restrição dos direitos e garantias fundamentais e a aplicação desse princípio, em alguns casos, esgota-se com o exame da adequação da medida coercitiva. 2. A fiança a ser arbitrada deve conter estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelos agentes, não sendo possível admitir-se, pois, que ela venha ser fixada em patamar que ultrapasse as suas condições financeiras (ausência de adequação). 3. Ordem concedida.”

(HC 238.956/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 18/06/2012)

Após o arbitramento da fiança, se cumpridos todas as obrigações impostas ao acusado, este estará em liberdade até sentença condenatória ou absolutória.

Caso seja condenado, a quantia paga deve ser imposta as custas processuais, conforme dispõe o artigo 336, do Código de Processo Penal:

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória.”  
(Código de Processo Penal)

Caso seja absolvido, haja a extinção da punibilidade, ou a fiança seja declarada sem efeito, este valor deverá ser restituído ao acusado, conforme nos conduz o Código:

“Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. “  
(Código de Processo Penal)

O código prevê ainda:

“Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.”  
(Código de Processo Penal)

No caso em que o acusado for condenado e não se apresentar em juízo, a quantia paga será considerada perdida, não sendo restituída a ele, nem contada como pagamento de custas processuais.

## 2.1 VALORES ARBITRADOS

Conforme demonstração do artigo 330, do Código de Processo Penal, na titulação de Modalidades, temos as formas em que a fiança poderá ser paga a autoridade competente, seja ela por via de depósito, pagamento em mãos ou por meio de hipoteca.

Mas a definição desses valores segue critérios, para que seja arbitrado de forma justa e condicionada a realidade dos fatos. Essas condições estão previstas no artigo 326, do Código de Processo Penal, onde leva em consideração a “natureza

da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo”.

O artigo 325, do Código de Processo Penal, define um teto máximo e mínimo, para que de certa forma, o sistema de fiança não seja de valoração baixa e irrelevante e nem alta demais que impossibilite seu pagamento, vejamos:

“O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.”  
(Art. 325, Código de Processo Penal)

Ou seja, a definição dos valores, conforme o artigo interposto, tem correlação a pena base do delito cometido. Dividindo assim em dois grupos, penas de até quatro anos e penas superiores a quatro anos, quanto menor for a pena base descrita em lei, menor o valor da fiança.

Não bastando essa regulamentação de teto máximo e mínimo, deverá ainda ser observado os requisitos no dispositivo do artigo 326, do mesmo Código supramencionado.

Trazendo à realidade do procedimento no ordenamento jurídico brasileiro, temos que, a valoração da fiança é baseada na condição financeira pessoal do acusado, vez que, a diferença social é um fator mais relevante do que a pena base do crime atribuído ao acusado.

Como por exemplo, um rico e um pobre furtam roupas em uma loja, a fiança se definida conforme a pena base, será do mesmo valor para ambos. Entretanto esse valor, para o rico, pode ser simbólico e ilusório, enquanto ao pobre, pode restar impossível o levantamento da quantia.

Visando situações como a hipotética apresentada, é sempre observado a situação financeira do acusado, antes mesmo de arbitrar a quantia, motivo que levou o legislador a descrever o disposto no inciso §1, do artigo 325, vejamos:

“§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.”  
(§1, art.325, Código de Processo Penal)

Há de se observar o teto máximo descrito no mesmo artigo, sendo assim, a causa de aumento estipulada no inciso III, do §1º, deverá respeitar o imposto no inciso II, caput do artigo 325, do CPP, não ultrapassando os 200 (duzentos) salários mínimos.

## 2.2 DESTINAÇÃO DO VALOR DA FIANÇA

O valor da fiança, após arrecadado por meio de depósito (dinheiro, artes, pedras preciosas, títulos) ou hipoteca deverá permanecer guardado até sentença condenatória ou absolutória.

Conforme observado no tópico anterior, nos casos em que o réu for absolvido ou que seja extinta a sua punibilidade, o destino da quantia paga pelo acusado em razão da fiança, deverá ser seguir o rito do artigo 337, do Código de Processo Penal:

“Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.”  
(Código de Processo Penal)

O mesmo artigo se aplica no caso da fiança arbitrada e posteriormente seja declara sem efeito, ou seja, se a fiança for cassada.

Ainda neste sentido, prestado a fiança e caso o réu seja condenado, o valor arrecadado será destinado conforme a imputação do artigo 336, do Código de Processo Penal:

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).”  
(Código de Processo Penal)

Considerando o disposto, o artigo nos traz um rol a ser destinado q quantia paga pela fiança, entretanto nem sempre o valor é suficiente para cobrir todas essas despesas. Sendo assim, a ordem de preferencia adotada pela prática é:

- a) pagamento das custas;
- b) pena de multa ou pena de prestação pecuniária;
- c) indenização do dano causado pelo delito.

Se o acusado, após pagar a fiança e descumprir as obrigações impostas, que condicionam sua liberdade provisória, será decretado a perda ou quebra da fiança, e o valor será atribuído ao fundo penitenciário, conforme disposto no Código de Processo Penal:

“Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.”

“Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.”  
(Código de Processo Penal)

## 2.3 OBRIGAÇÕES

A medida da fiança, concedida ao acusado, conforme mencionado, será arbitrada juntamente com um conjunto de normas a ser seguido enquanto não há condenação ou absolvição.

Essas obrigações estão previstas no Código de Processo Penal, como pode ser observado:

“Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.”  
(Código de Processo Penal)

Sendo assim, o acusado estará em liberdade provisória, ciente de todas as suas obrigações neste período, e se por ventura ele quebre as regras ou ainda, não observe o disposto no artigo 341, do CPP, sua fiança será tida como quebrada.

“Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

V - praticar nova infração penal dolosa.”  
(Código de Processo Penal)

Paulo Rangel (p. 828), entende por quebra da fiança, o inadimplemento das obrigações, na violação da confiança, na inobservância dos ônus processuais a que está sujeito o afiançado, pois a obriga-o.

Segundo NUCCI:

“São consideradas inobservâncias processuais:

a) deixar de comparecer, sem justo motivo, a ato processual do qual tenha sido regularmente intimado;

- b) deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento processual;
- c) descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;
- d) praticar nova infração penal dolosa.”  
(Nucci, pg. 693)

A falta de quaisquer dos requisitos impostos acima, acarretará na quebra da fiança, que automaticamente será decretada em juízo, juntamente com a aplicação de alguma sanção. Sanções estas previstas em Lei, conforme demonstrativo:

“Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.”

“Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.”

“Art. 282 (...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.”  
(Código de Processo Penal)

As consequências impostas, em resumo, farão com que a fiança já imposta e paga, não tenha significância, podendo até mesmo, ter sua prisão provisória ou preventiva decretada.

### 3 COMPETÊNCIA PARA ARBITRAR

O Código de Processo Penal adotou o instituto da fiança, que poderá servir de benefício para os acusados de alguns crimes, onde restando paga a quantia exigida, e imposto algumas obrigações, conforme o dispositivo legal permitir, o mesmo poderá responder ao processo em liberdade.

Adiante a tudo que fora descrito sobre fiança na presente monografia, restou provar qual a autoridade competente para arbitrar e recolher essa quantia, quando se fizer necessário o recolhimento em mãos.

Observa-se na doutrina e no próprio CPP que, só existem duas autoridades competentes para o arbitramento, quais sejam, o Delegado de Polícia e o Juiz competente do processo criminal do acusado.

O artigo 332, do CPP deixa claro a competência de cada autoridade:

“Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.”  
(Código de Processo Penal)

Trazendo assim a regra de que, em geral, o juiz decidirá a requerida fiança, e tão somente nos casos em que a infração cometida tenha a previsão de pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos ou menos, a autoridade policial está autorizada a arbitrar.

Ao ser pego em flagrante, o acusado será encaminhado a uma Delegacia Civil, onde lhe será atribuído o procedimento disposto no artigo 304, do CPP, que reza:

“Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou

de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.”  
(Código de Processo Penal)

Caso seja possível ao caso o arbitramento da fiança, e se a autoridade competente para tal for o delegado, este por sua vez, tem a obrigação de oferecer o benefício ao acusado. Se o benefício for cabível ao caso e o delegado não lhe ofertar a prática da fiança, o mesmo estará diante de um abuso de autoridade, ferindo assim o disposto na Lei 4.898/65:

“Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

(...)

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;”  
(Lei 4.898/65)

Já a autoridade Judicial, segue os moldes dos seguintes artigos:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.”

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”

Importante frisar que, somente o juiz poderá dispensar a fiança, sempre que permitido e observando os moldes do artigo 350 do CPP:

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.”  
(Código de Processo Penal)

Tão somente, está privado a pessoa do Juiz conceder a liberdade provisória nos crimes que não cabem fiança, desde que observados os requisitos e previsões da legislação vigente.

Resta ainda, sobre a autoridade judicial a responsabilidade de observar e corrigir, se necessário, o arbitramento da fiança arbitrada pela autoridade policial. Desta forma, o juiz, constatando algum erro ou injustiça na fiança atribuída ao acusado, deverá cumprir com o exposto:

“Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.”

Se por bem, o juiz, achar que a fiança não deveria ser aplicada, o mesmo poderá revoga-la e instituir a prisão que cabível for ao caso.

## 4 CRIMES INAFIANÇÁVEIS

Após adentrarmos sobre o instituto da fiança, sua aplicabilidade, modalidades, conceitos, competências, destinação e valores, resta verificar quais os crimes que não se adequam a esse benefício.

Cumprе destacar, que os crimes que não são passíveis de fiança, aqui nomeados crimes inafiançáveis, possuem sua vedação expressa na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no decorrer do seu grandioso artigo 5º, como se pode observar:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XLII – a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; [...]”  
(Constituição Federal)

Afim de garantir e reafirmar o disposto na Carta Magna, o Código de Processo Penal adotou os seguintes artigos:

Art. 323. Não será concedida a fiança:

I – nos crimes de racismo;

II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos;

III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança, anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II – em caso de prisão civil ou militar;  
 III – Revogado. Lei nº 12.403, de 4-5-2011;

IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).”  
 (Código de Processo Penal)

Figura 2 Crimes Inafiançáveis



Fonte 2 <https://www.google.com.br/url?sa=i&source=images&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjA9u-fofreAhWSI5AKHXKqD6MQjRx6BAgBEAU&url=http%3A%2F%2Fleisenado.blogspot.com%2F2016%2F11%2Fcrimes-inafiaveis.html&psig=AOvVaw2IfvdxoeH29wN24VzBGUfp&ust=1543603457464727>

Ademais as situações apresentadas, temos alguns crimes que seguem em legislação especial, nos quais possuem a previsão do não cabimento de fiança, sendo eles:

a) Os crimes previstos na Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967, conhecida como a Lei de Caça, que versa exclusivamente sobre a proteção da fauna. Em confirmação, segue o disposto em seu artigo 34:

“Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.”  
(Lei 7.653/88)

b) Os crimes contra o sistema financeiro, expostos na Lei dos crimes de colarinho branco, que possui expressa em sua redação:

“Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão”  
(Lei 7.492/86)

c) Previsto no artigo 9º, da Lei 7.291/84, que versa sobre as atividades da equideocultura no País, temos que:

“§ 2º É inafiançável a contravenção decorrente de apostas sobre corridas de cavalos, prevista no art. 50, § 3º, alínea " b ", do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, e no art. 6º do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.”  
(Lei 7.291/84)

Sendo o artigo 50, §3, “b”, do Decreto 3.688/41, acima mencionado, escrito da seguinte maneira:

“Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele [...]

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;”  
(Decreto Lei nº 3.688/41)

d) A Lei que expressa os crimes hediondos, cuja declaração está na Lei nº 8.072/90, versa que:

“Art. 1º - São considerados HEDIONDOS os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal Brasileiro, consumados ou tentados:

I- homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-B - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

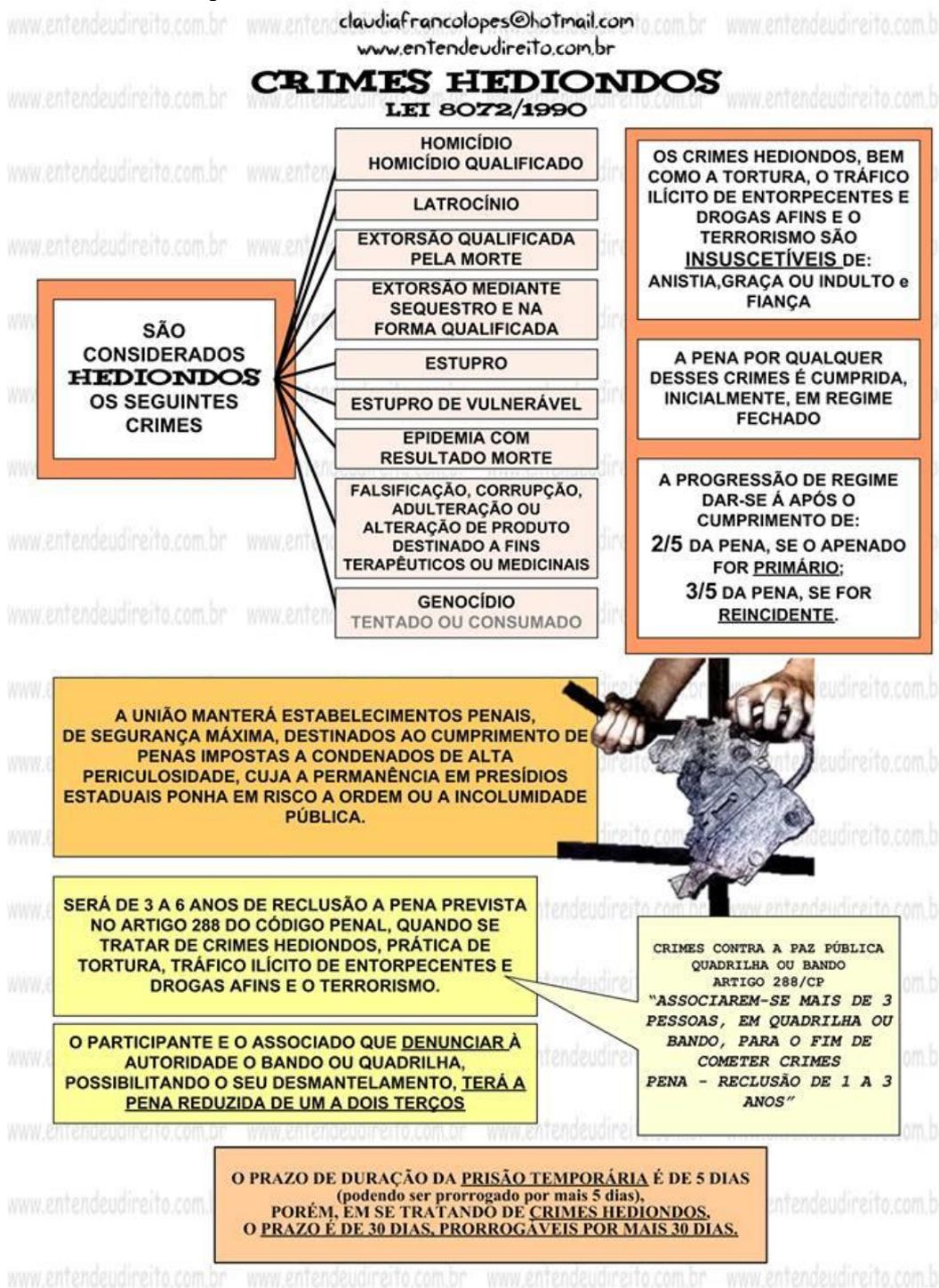
IX - Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994), e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.”  
(Lei 8.071/90)

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.”  
(Lei 8.071/90)

Figura 3 Crimes Hediondos



Fonte

3[https://www.google.com.br/url?sa=i&source=images&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjscKUoPreAhVCUZAKHVFLCL0QjRx6BAgBEAU&url=https%3A%2F%2Fwww.passeidireto.com%2Farquivo%2F22157702%2Fcrime-s-hediondos-mapa-mental&psig=AOvVaw20XcOJrb1ox\\_2IFl2XuHUB&ust=15436031](https://www.google.com.br/url?sa=i&source=images&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjscKUoPreAhVCUZAKHVFLCL0QjRx6BAgBEAU&url=https%3A%2F%2Fwww.passeidireto.com%2Farquivo%2F22157702%2Fcrime-s-hediondos-mapa-mental&psig=AOvVaw20XcOJrb1ox_2IFl2XuHUB&ust=15436031)

e) A Lei 9.455/97 de que define os crimes de tortura, reafirma em seu Artigo 1º, § 6º que “o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”.

Existe ainda, uma Súmula que versa sobre a impossibilidade da aplicação de fiança no caso de concurso material de crimes, como se pode observar:

“Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”.  
(Súmula 81 do STJ)

f) A Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), tentou de forma explícita banir tanto a fiança, quanto a liberdade provisória como punição para a prática dos crimes nela previstos.

“Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.”  
(Lei 11.343/06)

Entretanto, a proibição da concessão da liberdade provisória foi afastada pelo Superior Tribunal Federal:

**“Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Construção cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida.**

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos: declarar, incidenter tantum , a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória” do caput do art. 44 da Lei 11.343/2006; conceder, parcialmente, a ordem; e, ainda, autorizar os senhores ministros a decidir, monocraticamente, habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei, nos termos do voto do Relator.”  
(HC- 104.339 – STF)

#### 4.1 CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA

Entende-se que para os crimes passíveis de fiança, o pagamento do valor arbitrado, juntamente com as obrigações impostas pela autoridade ao acusado, são pré-requisitos para a liberdade provisória.

Entretanto, nada foi falado a respeito da liberdade provisória sobre os crimes inafiançáveis. Vistos que, em geral, a liberdade provisória deve ser aplicada sem ferir os princípios da preservação da segurança pública e a presunção da inocência, devendo então ter um equilíbrio da parte do aplicador da liberdade.

A aplicação da Liberdade provisória está prevista no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

O capítulo VI, do Código de Processo Penal, cuida da concessão da Liberdade Provisória com ou sem fiança, segue maior detalhamento no texto da Lei:

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.”  
(Código de Processo Penal)

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: [...]

I - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.”  
(Código de Processo Penal)

Figura 4 Liberdade Provisória



Fonte

4[https://www.google.com.br/url?sa=i&source=images&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjcpdf8ofreAhVSI5AKHYXEAHQQjRx6BAGBEAU&url=https%3A%2F%2Fwww.passeidireto.com%2Farquivo%2F51068328%2FLiberdade-provisoria&psig=AOvVaw2t27JUjRo6URfxd-KqOZ2\\_&ust=1543601103827622](https://www.google.com.br/url?sa=i&source=images&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjcpdf8ofreAhVSI5AKHYXEAHQQjRx6BAGBEAU&url=https%3A%2F%2Fwww.passeidireto.com%2Farquivo%2F51068328%2FLiberdade-provisoria&psig=AOvVaw2t27JUjRo6URfxd-KqOZ2_&ust=1543601103827622)

A liberdade provisória de acordo com TOURINHO FILHO é:

“ A medida intermediária entre a prisão e a liberdade completa, pois antes de ser julgado, aquele que comete infração penal não fica preso e tampouco desfruta de inteira liberdade, assumindo diversos compromissos com a justiça que o priva de algumas liberdades”.  
(Tourinho Filho, 2009)

Antes de conceder a liberdade provisória, se faz necessária a análise dos artigos 311 e 312, do CPP, se não preenchidos os requisitos impostos, é lícito que o acusado seja colocado em liberdade, vejamos:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”  
(Código de Processo Penal)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).  
(Código de Processo Penal)

Vale cumprir que, a liberdade provisória uma vez concedida, será complementado com o artigo 319, do CPP, que insta relembrar:

“Art.319 - São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).”  
(Código de Processo Penal)

Acontece na prática que, os crimes de menor potencial exigem um pagamento quantitativo significativo, afim de que seja concedida a liberdade provisória, tendo isso como uma condição. Sem pagamento de fiança, sem concessão de liberdade provisória.

Já nos crimes mais graves, como podemos verificar no decorrer da presente monografia, nos crimes infiançáveis, a liberdade provisória poderá ser concedida pela autoridade judicial, sem arbitramento de qualquer valor, visto que a legislação veda a imposição de fiança nos determinados casos.

A divergência se dá, não pela concessão da liberdade provisória, mas sim pela não aplicação da fiança para todos os crimes ou tão somente para os crimes mais brandos.

A doutrina nos demonstra entendimento sobre o assunto:

“O fato de não ser permitida para determinados crimes a liberdade com fiança, daí serem infiançáveis, não poderá significar nunca a impossibilidade da aplicação da liberdade provisória sem fiança, tal como admitida no próprio texto constitucional (art. 5º, LXVI), porque tal implicaria a interpretação da norma constitucional a partir da legislação ordinária, o que é absolutamente inadmissível e mesmo impensável. [...]

O problema todo somente existe em razão do fato de, atualmente, o regime de liberdade provisória sem fiança ser imensamente mais favorável e menos oneroso que o regime de liberdade provisória com fiança. Nada mais.

Enquanto na liberdade provisória com fiança, além da prestação desta, são também exigidos o comparecimento obrigatório a todos os atos do

processo, e ainda a comunicação prévia de mudança de endereço e requerimento de autorização judicial para ausência de sua residência por prazo superior a oito dias, na liberdade sem fiança exige-se tão-somente o comparecimento a todos os atos do processo.

E, mais. Enquanto a liberdade com fiança somente é cabível, como regra, para crimes mais levemente apenados, a liberdade sem fiança é possível para delitos mais graves. A contradição é mesmo patente. Todavia, ainda que assim seja, o fato é que nada impede a alteração legislativa desse estado de coisas.

(OLIVEIRA, 2004, p. 549-550.)

O que pode ser tido como uma falha na redação da Lei, vez que a punibilidade para crimes brandos, neste sentido, ficaria mais severa do que para os crimes graves. Dentre as controvérsias acerca do certame, não se pode excluir a prestação da liberdade provisória, por ser garantia fundamental, expressa na Carta Magna.

Segue empoderamento sobre o descrito:

“[...] inafiançabilidade não diz nada mais que a impossibilidade de concessão de fiança (não fosse desta forma, a Constituição faria afirmação expressa o art. 310, parágrafo único do CPP). É notório que o legislador peca ao redigir diversos artigos, cabendo, portanto aos doutrinadores desvendar e divulgar o verdadeiro sentido de normas mal redigidas, analisando-as conforme os princípios gerais de direito a fim de apontar os verdadeiros rumos que devem ser seguidos.

Partindo para outro prisma da inafiançabilidade, é de se notar que nossa Constituição em nenhum momento recepcionou a prisão cautelar obrigatória, muito ao contrário, garante como direito fundamental autoaplicável à presunção de inocência. [...]

Ora, toda prisão antes do trânsito em julgado é cautelar, e, assim, sendo deve ser devidamente fundamentada sob pena de se tornar antecipação de pena. [...]

De todo o exposto, denota-se que a tentativa de vedação da liberdade provisória é flagrantemente inconstitucional, não havendo fundamento algum para que se afirme o contrário.”

(MACHADO, 2011)

A liberdade provisória é permitida caso estejam ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a partir daí se torna permitida em todos os crimes, inclusive aos hediondos. Prova disto, resta jurisprudência aplicando liberdade provisória a um crime de extorsão mediante sequestro:

“Habeas Corpus - Extorsão mediante seqüestro, corrupção passiva qualificada, corrupção ativa qualificada e fuga de pessoa presa na forma tentada -Prisão Preventiva - Alegação de desnecessidade e descabimento da manutenção da custódia cautelar, ante o parecer favorável do Ministério Público - Paciente que passou a colaborar na elucidação dos fatos - Colheita dos testemunhos acusatórios encerrada Prisão cautelar que perdura há mais de 19 meses - Desnecessidade da custódia - Corréus que se encontram em similar situação processual e que, por isso, padecem do mesmo constrangimento ilegal - Decisão que deve alcançá-los, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal - Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, com extensão aos corréus, expedindo-se alvarás de soltura clausulados.”

(HC 990092461605 SP, Relator: Pedro Gagliardi, Julgamento: 05/01/2010, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Publicação: 22/01/2010)

Além do posicionamento do Tribunal Estadual, segue à risca o posicionamento do assunto deferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CABIMENTO. PRISÃO CAUTELAR. FLAGRANTE DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.**

1. Não há óbice qualquer, legal ou constitucional, a que o Ministério Público, à luz dos fatos descritos na acusatória inicial, retifique a classificação jurídica dos fatos, imputando ao réu, não, o homicídio simples, mas o qualificado pelo emprego de recurso que dificultou impossível a defesa da vítima.

2. O simples fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado não impede a concessão de liberdade provisória, uma vez constatada a inexistência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

3. Ordem parcialmente concedida.”

(HC 42484 DF 2005/0041084-8, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Julgamento: 08/08/2007, Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma, Publicação: DJ 10.09.2007 p. 312).

Observa-se que, ao decidir, o magistrado não tem seu foco sobre o crime cometido, mas sim se os requisitos da prisão preventiva estão ou não preenchidos, se a soltura do acusado colocará o andamento do processo em risco e ainda, se não trará prejuízo a segurança público. Feito isso, não há que se falar na não concessão da liberdade por se tratar de um crime não passível de fiança, ademais, a questão da fiança não altera o convencimento dos Tribunais.

## CONCLUSÃO

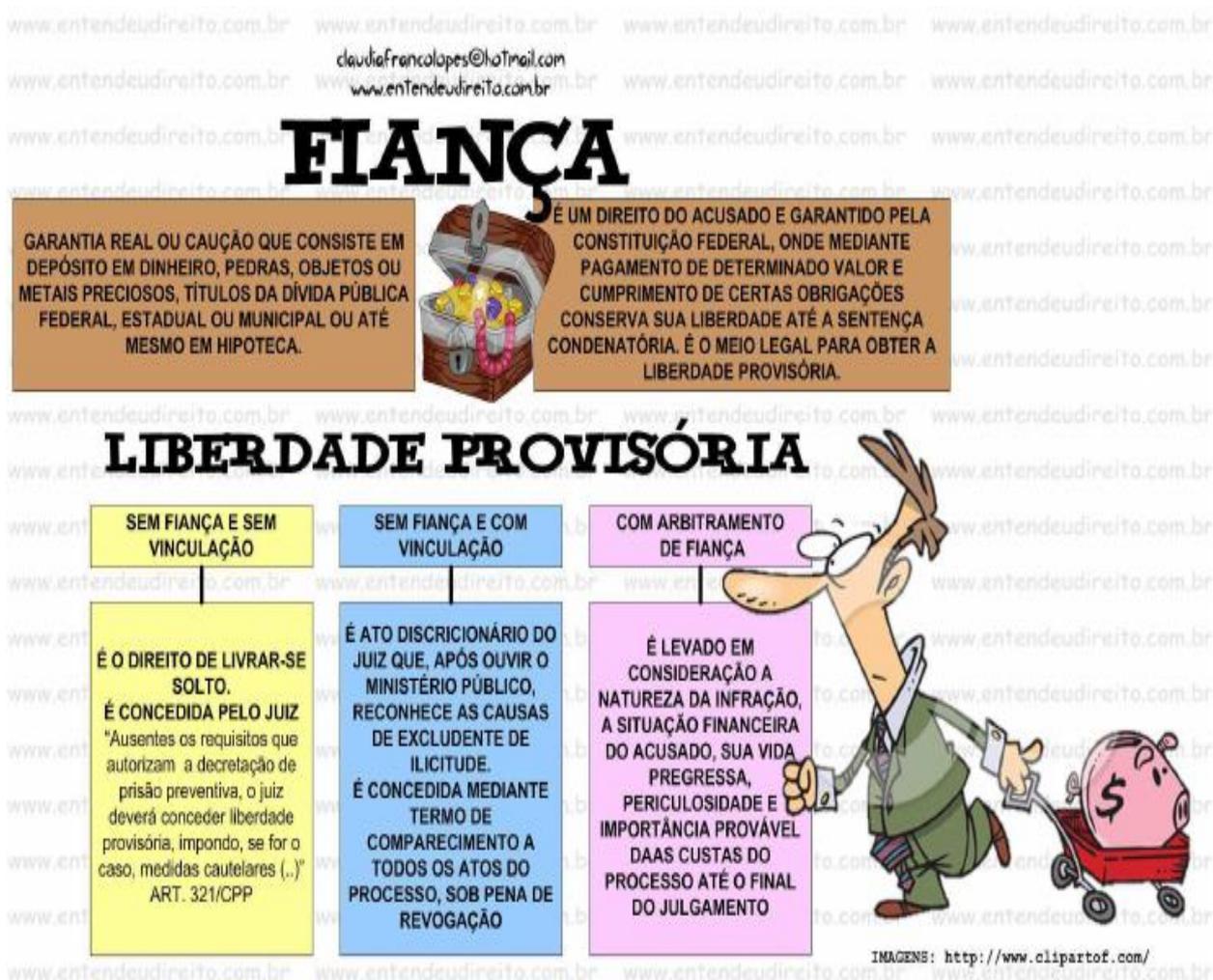
Analisando a perspectiva do instituto da fiança, bem como os crimes inafiançáveis e a concessão da liberdade provisória, é de se verificar que existe uma grande controvérsia na aplicação do benefício da liberdade enquanto se espera o prosseguimento do processo criminal.

De um lado, temos a fiança, que visa trazer uma garantia e segurança ao processamento até a fase da sentença condenatória ou absolutória, trazendo a chance do acusado ser beneficiado com a liberdade provisória, desde que cumpridos os quesitos da lei, sendo dado em garantia algum bem ou valor considerável e instituído ao acusado obrigações para serem cumpridas, de maneira que, ainda que ele esteja em liberdade, esteja sempre presente junto ao judiciário, até que seja declarado culpado ou inocente.

Caso seja inocente, o valor aferido pela fiança deverá ser restituído a quem lhe pagou e caso seja condenado, a quantia resguardada deverá cobrir os custos do processo, a restituição do bem danificado, e multas impostas ao réu, pelo crime processado.

Por outro lado, temos os crimes que não cabem fiança, como descritos em Lei, entretanto, o fato da fiança não ser atribuída e oferecida ao acusado, devido ao crime que lhe fora amputado, não significa dizer que o mesmo não faz jus ao benefício da concessão da liberdade provisória, tendo em vista que, independente do crime indiciado, o principio da presunção da inocência deve prevalecer.

Figura 5 Conclusão



Fonte 5 <https://www.passeidireto.com/arquivo/51068411/fianca-1>

O presente estudo visou demonstrar todo o procedimento sobre a instituição da fiança ao acusado, adentrando desde a sua definição, modalidade, princípios, passando pelo momento em que é arbitrada, quais os valores impostos e permitidos em lei, a destinação da quantia paga pelo acusado, bem como as obrigações que advém juntamente com a liberdade provisória.

Como forma de complementação no estudo, foi possível identificar quais as autoridades competentes para arbitrar a fiança e os casos em que cada uma delas possui jurisdição.

À tona veio o rol de crimes que estão vetados de acompanhar o benefício da fiança e os crimes que são passíveis do instituto, além de complementar sobre funcionamento da liberdade provisória nestes casos.

Pois bem, temos como apadrinhamento do instituto da fiança, o Código de Processo Penal, acompanhado da Constituição Federal e das leis especiais penais, que trazem de forma expressa quando não lhe será permitido o uso da fiança para a garantia da concessão da liberdade provisória.

O objetivo principal da fiança é a liberdade do acusado, até findado o processo, e o objetivo secundário desta monografia é mostrar que a liberdade provisória pode ser concedida sem a graça da fiança.

Por se tratar de um discurso doutrinaria, ainda não é possível chegar a um determinado ponto pacífico, em dizer que a legislação está falha neste sentido ou se as regras ferem ou não princípios, se há uma necessidade de ampliar a concessão da liberdade provisória ou restringir apenas pela instituição da fiança. Se é necessário instituir a fiança aos crimes mais brandos, para que seja justo aos crimes mais leves ou se deveria inverter a situação, no sentido de que, aos crimes de menor potencial sejam permitidos a concessão da liberdade sem a fiança e aos crimes de maior potencial ofensivo, seja condicionada a fiança com a liberdade.

Em regra, não existe a possibilidade de extinguir a concessão da liberdade provisória, vistos que é uma garantia constitucional, entretanto, há de se analisar a instituição da fiança, não para que seja extinta, mas para que seja melhor aplicada e aproveitada.

Finalizando assim com o questionamento de autores e doutrinadores acerca do assunto, comentando uma legislação ampla, abrangente, cheia de princípios, regras, exceções e ainda ordenamentos especiais, que variam conforme imposta a lei específica de cada crime. Mostrando a sua aplicação na realidade, para que não restem dúvidas sobre a aplicação do instituto da fiança e o benefício da liberdade provisória.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Dicionário Online. **Fiança**. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/fianca/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão E Outras Medidas Cautelares Pessoais**. São Paulo: Editora Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11<sup>o</sup>ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2012.

JUSBRASIL. “**Recurso Ordinário em Habeas Corpus - STJ**”. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24869533/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-42049-sp-2013-0357400-8-stj/inteiro-teor-24869534?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>> Acesso em: 15 de novembro de 2020

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Vade Mecum. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo. Ed. Saraiva, São Paulo, 2009.

ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira. BAZ, Marco Antônio Garcia. **Fiança criminal e liberdade provisória**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 224, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3126>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

JUSBRASIL. **“Habeas Corpus - STJ”**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/302750457/andamento-do-processo-n-2016-0010930-0-habeas-corpus-02-02-2016-do-stj>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

STF. **“Acórdão eletrônico”**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000198138&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advoga do Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Brasília, DF, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Brasília, DF, 1965.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. **Lei de Caça - dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Brasília, DF, 1967.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1986.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984. **Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências.** Brasília, DF, 1984.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Brasília, DF, 1941.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Brasília, DF, 1990.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências. Brasília, DF, 1944.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências.** Brasília, DF, 1997.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Atualização do Processo Penal - Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011.** Brasília: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Iuri Victor Romero. **A Absurda Tese da Inafiançabilidade como Meio Pra Se Negar Direitos.** Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2011. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8926](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8926)>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

JUSBRASIL. **"Habeas Corpus – TJ/SP"**. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7155590/habeas-corpus-hc-990092461605-sp/inteiro-teor-102283760>>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

JUSBRAZIL. **“Habeas Corpus - STJ”**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8896898/habeas-corpus-hc-42484-df-2005-0041084-8>>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

STF. **“Habeas Corpus - STF”**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3164259>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.